

DIREITOS SUCESSORIOS DOS ASCENDENTES MULTIPARENTAIS

SUCCESSION RIGHTS OF MULTIPARENT ASCENDANTS

Ingrid Schultz Matos¹

Priscila Martins Delfim²

RESUMO

O objetivo do presente trabalho foi apresentar de forma sucinta o instituto da multiparentalidade, o seu surgimento baseado nas constituições familiares afetivas, os princípios norteadores informativos que possibilitaram seu reconhecimento assim como os efeitos deste reconhecimento para fins sucessórios e como se daria a aplicabilidade das regras em casos de reconhecimento de direitos sucessórios aos ascendentes multiparentais. Pretende-se, ainda, demonstrar que apesar de ser um grande avanço para o Direito de Família e uma conquista social, a questão patrimonial decorrente do reconhecimento da multiparentalidade, qual seja, o direito constitucional à herança, ainda é um tema complexo, alvo de grandes debates e estudos em âmbito jurídico, principalmente com relação à divisão de bens quanto aos herdeiros ascendentes. Utilizamos como principal método pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Afeto. Família. Sucessão. Ascendentes.

ABSTRACT

The objective of this work was succinctly presented the institute of multiparenting, its emergence based on affective family constitutions, the informative guiding principles that enabled its recognition as well as the effects of this recognition for succession purposes and how the applicability of the rules in cases of recognition of inheritance rights to multiparental ascendants. It is also intended to demonstrate that despite being a great advance for Family Law and a social achievement, the heritage issue arising from the recognition of multiparenthood, that is, the constitutional right to training, is still a complex issue, the target of major debates and studies in the legal field, especially regarding the division of assets regarding the ascending heirs. We use bibliographic and jurisprudential research as the main method.

Keywords: Multiparenthood. Affection. Family. Succession. Ascendants

¹ Graduanda do curso de Direito da Unidocum de Teófilo Otoni. E-mail: ingridschultzm@gmail.com

² Mestrado em Direito Civil pela Universidade Clássica de Lisboa. Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Clássica de Lisboa. Graduação em Direito - Faculdades Milton Campos. E-mail: pridelfim@gmail.com

1 Introdução

Dando um salto no espaço e tempo, é nítido sem dúvida alguma, o quanto as famílias consideradas atípicas ganharam todo o reconhecimento, com a adoção dos princípios basilares constantes na referida Carta Magna, tais como a afetividade, a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os filhos, o pluralismo familiar, dentre outros.

Além disso, proporcionou a todos os filhos direitos e deveres de forma igualitária, sejam aqueles nascidos na constância do casamento, os adotados ou afetivos, sem qualquer distinção ou necessidade de vinculação sanguínea.

O direito sucessório pode ser reconhecido por disciplinar como se deve ocorrer a transferência de patrimônio de alguém falecido a alguém sobrevivente, através da lei ou testamento. Esta área do Direito Civil é responsável por regulamentar a transferência do patrimônio do de cujus aos seus respectivos herdeiros.

A multiparentalidade se trata de uma situação vivida pelo filho, independentemente se ele é menor de idade ou não, onde ocorre um procedimento judicial para que este possa possuir, por exemplo, dois pais, sendo um biológico e um socioafetivo, e uma mãe biológica.

Neste sentido, o presente estudo visa abordar a multiparentalidade, também chamada de pluriparentalidade, instituto inovador da família, que liga os indivíduos por meio de laços socioafetivos, legitimando o indivíduo a ter mais de um pai ou mãe biológico e afetivo, gerando, mudanças no registro civil tão quanto interferindo em questões sucessórias. O intuito é de contribuir para uma discussão maior do tema no meio acadêmico, gerando um aprendizado ainda maior sobre o assunto.

A partir do surgimento desse instituto configurado pela análise da Repercussão Geral nº 622 e Recurso Extraordinário nº 898.060 do STF, diversas questões foram levantadas como os efeitos jurídicos dessa filiação, especialmente no que concerne ao direito sucessório dos bens deixados pelos pais e filhos socioafetivos, vez que não há norma legal específica em nosso ordenamento jurídico sobre o referido assunto, devendo este, por sua vez oferecer respostas para sanar todas as lacunas ora existentes.

Contudo, pretende-se responder as seguintes indagações: Como ocorre a sucessão nas relações multiparentais? Quais seus efeitos e como a multiparentalidade é reconhecida para fins sucessórios? Como se daria a aplicabilidade das regras em casos de reconhecimento de direitos sucessórios aos

ascendentes multiparentais.

Para a elaboração da pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, onde houve a coleta de informações para o entendimento adequado da matéria em questão. Como metodologia, utiliza o método de pesquisa exploratória, o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica.

2 Conceito de Família

A família, até pouco tempo atrás era considerada sinônimo de casamento, entretanto, devido a constante evolução de fatores históricos, sociais e econômicos houve significativas alterações em sua estrutura e modelo de constituição. Novas formas familiares apareceram, modificando a ordem jurídica.

A nova concepção de família, estabelecida com base na origem das relações de filiação, não possui mais, a genética e os laços consanguíneos como centro desta questão, mas sim, a valorização e a proteção da dignidade de cada indivíduo que tem a segurança de suas relações familiares estabelecidas como direito fundamental tutelado pela Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre Família no Art. 226, trazendo um rol exemplificativo, não excluindo portanto, a possibilidade de outros modelos de entidade familiar. Vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Diante disso, a família deve ser entendida como um núcleo no qual o ser humano é capaz de desenvolver todas as suas potencialidades individuais e coletivas, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, além dos princípios do Direito das Famílias.

3 Princípio da Afetividade

A atual visão do direito de família no Brasil é a de que os laços constituídos no âmbito familiar devem estar ancorados à afetividade. O princípio da afetividade está implícito na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), no artigo 227, §6º, onde dispõe que “Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, também se pode observar este princípio no artigo 226, §4º, onde se lê: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus antecedentes”.

Ao tratar da afetividade, os doutrinadores Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2010, p. 28) relatam que “traduz-se, em concreto, no necessário e imprescindível respeito à peculiaridade de cada um de seus membros, preservando a imprescindível dignidade de todos. Isto é, a família é o refúgio das garantias fundamentais reconhecidas a cada um dos cidadãos”.

Desta forma, o afeto caracteriza-se como sendo fundamento jurídico de soluções concretas para os mais variados conflitos de interesses estabelecidos.

Assim preceitua Ricardo Lucas Calderón (2013, p. 240):

Os valores acolhidos pelo texto constitucional permitiram perceber a afetividade implícita em suas disposições, uma vez que muitas delas visaram, em última ratio, tutelar situações subjetivas afetivas tidas como merecedoras de reconhecimento e proteção. A partir de 1988, é possível sustentar o reconhecimento jurídico da afetividade, implicitamente, no tecido constitucional brasileiro.

O Princípio da Afetividade foi de grande importância para a ampliação do conceito tradicional de família, e a partir dessa ampliação conceitual se faz necessário demonstrar que o Direito precisa acompanhar as transformações da sociedade e da entidade familiar. Nesse sentido, demonstra Lôbo (2009, p. 48):

O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art.1º, III) e da solidariedade (art.3º,I) e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.

Indo além, segue o autor ao concluir:

A concepção revolucionária da família como lugar de realização dos afetos, na sociedade laica, difere da que a tinha como instituição natural e de direito divino, portanto imutável e indissolúvel, na qual o afeto era secundário. A força da afetividade reside exatamente nessa aparente fragilidade, pois é o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares. (2009, p. 52).

É inegável que o afeto ganhou espaço no ordenamento jurídico, que é essencial nos relacionamentos humanos e que não pode ser ignorado ou mal abordado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Uma vez que é presumida a presença deste nas relações puramente afetivas seus efeitos geram direitos e obrigações por afetar diretamente a formação do indivíduo e de sua dignidade, principalmente nas relações paterno-filial e na definição de paternidade.

Assim, temos no referido princípio, conforme veremos a seguir, a base das novas estruturas familiares, ainda que o mesmo não esteja explicitamente previsto em nosso texto constitucional.

4 Do Estado de Filiação e Filiação Socioafetiva

A filiação socioafetiva é uma realidade fática e se caracteriza pelo autorreconhecimento do vínculo parentesco entre pais e filhos e é partir do reconhecimento desse tipo de filiação, sem vínculo biológico, existente na prática mais ainda não reconhecida de forma expressa pela legislação vigente, surge a necessidade de tutela jurídica sobre os direitos e deveres a serem aplicáveis a essa relação interpessoal.

Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 408) nos dá o conceito de filiação:

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos.

Segundo Gonçalves (2008, p. 281) caracteriza a filiação como sendo, “(...) a relação de parentesco em primeiro grau em linha reta que liga uma pessoa àquelas que geraram ou a receberam como se tivesse gerado.”. Assim sendo, os filhos havidos ou não fruto de um casamento religioso ou união estável, integram a família de seus pais pelos laços de filiação.

Nota-se que atualmente a filiação socioafetiva não é, pois, um fato da natureza, mas um fato cultural, tendo em vista que a relação estabelecida entre

pai/mãe socioafetivo é oriunda do afeto, do amor, do carinho, do cuidado estabelecidos de forma mutua.

Com toda a evolução social referente à filiação socioafetiva, o instituto encontrou mais respaldo na isonomia do tratamento entre filhos, tendo em vista que, o vínculo consanguíneo já não é mais capaz de trazer os atributos inerentes a uma filiação sustentável, portanto, o tratamento deve ser igualitário entre os filhos independentes de qualquer natureza.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já possuem entendimentos acerca das inovações do instituto da filiação socioafetiva por possuir uma grande relevância, que da análise de cada caso concreto, quando tal instituto é consolidado pode vir a sobrepor aos laços que são biológicos, entretanto, esse entendimento ainda divide algumas opiniões e não é pacificado devidamente.

Diante da ausência de legislação que verse sobre o assunto, os julgamentos se fundamentam através das doutrinas e jurisprudências, fazendo ressaltar a importância de estudos acadêmicos e científicos que possam contribuir para um entendimento mais consubstanciado sobre o tema em questão.

Nas palavras de Dias (2009, p. 315), “o conceito de filiação foi alargado em face do prestígio da verdade afetiva frente à realidade biológica”. Nota-se, portanto, que atualmente há diversos tipos de filiações, sejam elas dependentes ou não de origem biológica ou genética. Diante a atual realidade, não há mais divergência quanto a isso, conforme expõe Tartuce (2014, p. 510):

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade.

O reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva ocorre em casos cujo registro do filho não consta a filiação de um dos pais ou de ambos e, posteriormente, por vontade própria o pai ou a mãe desejam fazê-lo, completando o vínculo jurídico.

Embora ainda não haja de forma expressa, regulamentação legal referente a filiação socioafetiva, o entendimento jurisprudencial acerca do tema corrobora a possibilidade do reconhecimento do filho socioafetivo uma vez que evidenciado a posse da condição de filho.

Apesar da ausência legislativa, a filiação socioafetiva é uma verdade social, uma realidade fática presente no dia a dia da sociedade e gera efeitos jurídicos. Sobre a socioafetividade, Maria Berenice Dias (2015, p.406) ensina:

A necessidade de manter a estabilidade da família faz com que se atribua papel secundário à verdade biológica. A constância social da relação entre pais e filhos caracteriza uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva. Constituído o vínculo da parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade. Pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai (a função). É uma espécie de adoção de fato. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor ... ao filho, expõe o foro mínimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa e ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam.

4.1 Posse do Estado e Filho

Por meio da chamada Teoria da Posse do Estado de Filho, respeitam-se os critérios de coexistência de base sociológica da filiação caracterizada pela relação íntima, duradoura e recíproca, como acontece em casos em que figurada a parentalidade socioafetiva com padrastos e madrastas.

Para a caracterização da posse de estado de filho, segundo José Bernardo Ramos Boeira (1999, p.104) é utilizado pela doutrina três elementos: o nome, o trato e a fama, sem que, contudo, se estabeleça uma hierarquia entre esses elementos. Esses elementos correspondem a *reputatio*; *nominatio* e ao *tractus*:

“*Reputatio*”: A criança deve ter a reputação, a fama de filha, ou seja, deve ser encarada pela sociedade como tal. “*Nominatio*”: O nome usado deve demonstrar a parentalidade, devendo a criança ser chamada de filha. “*Tractatus*”: O tratamento dispensado ao infante deve ser o tratamento típico dispensado pelos pais aos filhos. (José Bernardo Ramos Boeira, 1999, p.104).

Por gerar efeitos advindos da manifestação de vontade, o reconhecimento é um ato unilateral que não depende de concordância com exceção ao maior de idade, pois o artigo 1.614 do Código Civil e o artigo 4º da lei nº 8.560/92, exigem o consentimento para o ato. Sobre o reconhecimento, Venosa (2018, p. 288) esclarece que:

A legitimidade para o reconhecimento é de paternidade é dos pais, ou de um só deles. Trata-se de ato personalíssimo. Nenhuma outra pessoa possui capacidade para tal. Devem ter plena capacidade. O ato pode também ser formalizado por procurador com poderes especiais.

Ainda sobre o reconhecimento, Maria Berenice Dias (2015, p.415), explica:

O reconhecimento, espontâneo ou judicial, tem eficácia declaratória, constatando uma situação preexistente. Isto é, tem efeitos *ex tunc*, retroagindo à data da concepção. Pode ser, inclusive, levado a efeito antes do nascimento do filho, não sendo possível, contudo, condicionar o reconhecimento à sobrevivência do nascituro. Como a lei resguarda seus

direitos (CC 2.^o), pode o genitor, com receio de falecer antes do nascimento do filho já concebido, não esperar o nascimento para reconhecê-lo. Mesmo que o filho nasça sem vida, o reconhecimento existiu e foi válido, devendo proceder-se ao registro do seu nascimento (LRP 53).

Popularmente, é possível observar este tipo de filiação principalmente quando frases comuns como “Tal pessoa é meu/minha pai/mãe do coração” ou “Pai é quem cria” onde percebemos que a afetividade é acolhida pela sociedade, ainda que sem conhece-la, considerando uma pessoa que não possui nenhuma ligação genética, como se tivesse determinado grau de parentesco.

5 Da Parentalidade

Para que possamos entender acerca da multiparentalidade faz-se necessário ressaltar a parentalidade socioafetiva, que surgiu após a consagração implícita do princípio da afetividade considerado direito fundamental pela Constituição Federal de 1988.

A parentalidade, seja biológica, proveniente de adoção, socioafetividade ou reprodução assistida, produz efeitos jurídicos: (i) existenciais, como a criação de impedimentos matrimoniais e o direito à guarda e visitação; e (ii) patrimoniais, como os direitos e deveres a alimentos e à sucessão (BARBOZA, 2009, p. 33).

Além de trazer numerosas e profundas consequências, não apenas para o direito de família, mas também para muitos outros campos jurídicos, como o direito previdenciário e o direito sucessório note-se que, o vínculo de parentalidade repercute também no Direito das Obrigações por exemplo, na responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos menores e no regime aplicável aos contratos de doação ou compra e venda entre pais e filhos.

De acordo com Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2019, p. 634):

A filiação socioafetiva decorre da convivência cotidiana, de uma construção diária, não se explicando por laços, mas pelo tratamento estabelecido entre pessoas que ocupam reciprocamente o papel de pai e filho, respectivamente. Naturalmente a filiação socioafetiva não decorre da prática de um único ato. Não teria sentido estabelecer um vínculo tão sólido através de um singular ato.

A isonomia constitucional entre filhos de qualquer origem impõe que, uma vez reconhecido o vínculo parental, todos os efeitos jurídicos que emanam da relação parental sejam produzidos em de forma plena. Não existe, no direito brasileiro, uma categoria intermediária entre a parentalidade e a não-parentalidade, com regime jurídico próprio, tal como o apadrinhamento civil do direito.

6 Da Multiparentalidade

A multiparentalidade é um assunto atual, presente na sociedade que vem sendo estudada e analisada por juristas e doutrinadores com o propósito de garantir e proteger os direitos das famílias contemporâneas.

O termo multiparentalidade é formado pelo prefixo “multi” ou “pluri” que significa “múltiplos, numerosos” adicionado o substantivo “parentalidade” que consiste no “estado ou condição de quem é pai/mãe” (Dicionário Priberam, 2013).

Karina Azevedo Simões de Abreu (2014, p. 74) cita que a multiparentalidade:

“(...) trata-se da possibilidade jurídica conferida com o genitor biológico e/ou do genitor afetivo de invocarem os princípios da dignidade humana e da afetividade para ver garantida a manutenção ou o estabelecimento de vínculos parentais”.

Dessa maneira, vemos que a multiparentalidade trata da existência de diversos modelos familiares, mais precisamente consiste no reconhecimento de que um indivíduo tenha mais de um vínculo parental paterno ou mais de um vínculo parental materno não havendo assim nenhum tipo de separação entre o vínculo biológico e o afetivo, sendo que ambos pertencem à mesma categoria.

Nestes casos, um filho poderá estabelecer uma relação de paternidade ou maternidade com mais de um pai ou de uma mãe, tendo, inclusive o direito de requerer que esta situação seja identificada em seu registro de nascimento, passando, a possuir dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai.

Acerca da multiparentalidade, Cristiano Cassetari adverte que em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (dês)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos (CASSETARI, 2014, p. 147-148).

Sendo assim, na multiparentalidade não há o que se falar em priorização da relação biológica em desvantagem da relação afetiva ou vice-versa, entretanto, podemos afirmar que tanto a relação biológica quanto a afetiva devem coexistir em igual grau de hierarquia jurídica.

Acerca do referido tema, importante citar Maurício Bunazar:

A partir do momento em que a sociedade passa a encarar como pais e/ou

mães aqueles perante os quais se exerce a posse do estado de filho, juridiciza-se tal situação, gerando de maneira inevitável, entre os participantes da relação filial direitos e deveres; obrigações e pretensões; ações e exceções, sem que haja nada que justifique a ruptura da relação filial.

A multiparentalidade quando reconhecida para fins de direito, reproduz seus efeitos em todas as outras áreas do ordenamento jurídico, bem como para o direito sucessório.

6.1 Efeitos Do Reconhecimento Da Multiparentalidade

A filiação é o principal efeito jurídico da multiparentalidade. A mesma defende a tese de que não há justificativas plausíveis que impeçam o reconhecimento da paternidade biológica e socioafetiva. Traz consigo integralmente os direitos que abrangem os filhos, como os sucessórios, tanto na paternidade biológica quanto na socioafetiva, de maneira igual para todos os filhos, não havendo prioridade para nenhum deles.

A Constituição Federal de 1988 vedou qualquer discriminação na filiação entre os filhos e a filiação biológica ou socioafetiva, diante disso, a multiparentalidade trata da igualdade de direitos e deveres na paternidade/maternidade.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBMF), no 9º Enunciado publicado sobre a multiparentalidade, manifestou que “a multiparentalidade gera efeitos jurídicos”. Portanto, perante a lei, via de consequência, são legitimados para compor como sujeitos de direitos e obrigações que cabe àquela relação.

À exemplo, em casos onde a multiparentalidade é reconhecida origina-se efeitos diversos, todos munidos de intensa discussão, como quanto aos alimentos, à pensão, à necessidade de autorização legal para a concretização de certos atos no âmbito jurídico e finalmente, o objeto deste, o direito de receber herança.

Em se tratando da filiação multiparental, ambos os pais participam de maneira efetiva na vida do filho, contribuindo de forma igualitária no sustento e educação. Nesse sentido, Emanuelle Araújo Correia (2017, p. 80) afirma:

Assim, caberá aos pais socioafetivos tanto quanto os biológicos, em relação aos filhos menores, dirigir-lhes a criação e educação; tê-los em sua companhia e guarda; conceder ou negar a eles consentimento para casar; nomear tutor por testamento ou documento autêntico, representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte.

Portanto, os filhos socioafetivos tem exatamente os mesmos direitos sucessórios que os biológicos, ou seja, todas as normas sucessórias são aplicadas de maneira igual aos filhos, sem discriminação entre a biológica e a socioafetiva. O direito por igual a herança pode ser considerado como o cumprimento ao princípio da isonomia filial, dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais do indivíduo.

6.2 Princípios Norteadores Da Multiparentalidade

Tendo por base o direito positivado, as normas de interpretação e integração jurídica, podemos identificar como princípios basilares que possibilitam o reconhecimento da multiparentalidade, dentre outros:

O princípio da dignidade humana que traz a noção de que todos os indivíduos devem ter os seus direitos e garantias fundamentais assegurados, como por exemplo, a liberdade, a igualdade, a solidariedade e a cidadania de cunho individual e coletivo, visando condições existências mínimas para uma vida saudável. Está previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

O princípio da paternidade responsável é voltado à responsabilidade dos pais para com seus filhos, trazendo assim a ideia de que é obrigação dos pais assegurar aos seus filhos todos os direitos e garantias fundamentais basilares.

O princípio da isonomia filial esta expressamente previsto no artigo 227, caput e § 6º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) onde se proíbe qualquer tipo de discriminação em razão da filiação portanto, todos os filhos, independentemente da origem da filiação devem ser tratados de forma igualitária.

O princípio da proteção e da defesa do melhor interesse da criança e do adolescente traz a ideia de que todas as crianças e adolescentes devem receber proteção prioritária e de forma integral da família, da sociedade e do Estado, para que tenham acesso à vida, à alimentação, à cultura, à dignidade dentre outros, além de coloca-los a salvo de todas as formas de negligencia, descriminação, violência, exploração, crueldade e opressão.

7 Dos Direitos Sucessórios

O direito sucessório é um conjunto de normas que disciplinam acerca da forma como o patrimônio do indivíduo pré-morto é transferido aos seus herdeiros. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, parágrafo XXX, assegura o direito à herança, sendo reconhecido no ordenamento jurídico de duas formas de sucessão: a)

os inter vivos, que trata da transmissão de bens, cessão de crédito nos contratos, sendo proibidos os pactos sucessórios sobre a herança de pessoa viva, conforme artigo 426, do Código Civil; e b) causa mortis, em que ocorre a transmissão em razão da ocorrência da morte de uma pessoa deixando bens, provando-se o fato com o atestado de óbito, sendo tal morte apenas possível quanto a pessoa física (BRASIL, 1988).

Segundo Venosa (2013 p. 56) a sucessão se trata da transferência de obrigações e direitos, onde em uma situação tem-se o mesmo objeto e substituem-se os titulares de direito e obrigações decorrentes deste.

O objetivo do direito das sucessões é resolver conflitos, sobre o destino dos bens ativos e dos bens passivos deixado pelo de cujus. Para Dias (2011, p. 34), o Estado tem total interesse na sucessão e na perpetuação da família, tendo em vista que, se esta tiver condições patrimoniais para manter-se, deixaria livre o Estado de diversos encargos garantidos pela Constituição Federal de 1988, no caput do artigo 226.

O estudo da sucessão por causa mortis é de extrema relevância, visto que integra uma categoria do ordenamento civil denominado Direito das Sucessões, encontrada no Livro V do Código Civil vigente.

Venosa (2013, p. 15) discorre sobre a distinção das modalidades de sucessão:

Quando se fala, na ciência jurídica, em direito das sucessões, está se tratando de um campo específico do direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. É o direito hereditário, que se distingue do sentido lato da palavra sucessão, que se aplica também à sucessão entre vivos.

É importante ressaltar que nem todas as relações jurídicas podem ser transmitidas, como por exemplo, as obrigações personalíssimas, o poder familiar, a relação conjugal, pelo fato das relações citadas se extinguem com a morte do titular, conforme o Código Civil em seu artigo 6º: “A existência da pessoa natural termina com a morte”, ou seja, também é extinta sua personalidade civil.

7.1 Dos direitos sucessórios dos descendentes na multiparentalidade

Como visto anteriormente, a multiparentalidade decorre de acrescentar mais um pai ou uma mãe na filiação, fazendo com que o indivíduo passe a possuir todos os direitos como um filho biológico, não havendo portanto, distinção entre eles. A

filiação socioafetiva já reconhecida tornará esse indivíduo apto a receber a herança de todos os pais, de forma igualitária entre os irmãos, portanto aquele que for acrescentado uma nova filiação, herdará de dois pais, ou duas mães, vindo a ser herdeiro necessário. O artigo 1.829 do Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.

Conforme Maria Berenice Dias, (2018, p. 35) os descendentes são: os filhos, os netos, os bisnetos, e assim sucessivamente. O conceito de descendente inclui a filiação socioafetiva, que se constituiu da posse de estado e filho.

Nesse sentido, aduz Rodrigo da Cunha Pereira (2020, p.38):

“Filhos ilegítimos, espúrios, bastardos, naturais e adulterinos, e outras designações discriminatórias, são proibidas pela Constituição da República. Filho é filho independentemente de sua origem. Não há filhos ilegítimos. Todos são legítimos.”

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, já sedimentou o entendimento a respeito de não haver hierarquia entre os pais socioafetivos e biológicos, não há ao que se falar em hierarquia aos filhos socioafetivos e biológicos. Portanto na multiparentalidade, o direito sucessório dos descendentes é legal e deve ser respeitado.

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2017, p. 294):

No âmbito sucessório, o efeito decorrente é a pluri-hereditariedade. Ou seja, o filho que possui dois, ou mais, pais ou duas, ou mais, mães terá direito à herança de todos eles, sem qualquer restrição indevida, que afrontaria a isonomia constitucional.

Assim sendo, o indivíduo que tiver mais um pai, ou, mais uma mãe advinda do laço afetivo, no registro civil, terá os mesmos direitos, incluindo os direitos sucessórios, dos filhos advindo da relação consanguínea. Os filhos afetivos herdarão de forma igualitária com os filhos advindos da relação consanguínea.

7.2 Direito sucessórios dos ascendentes na multiparentalidade

Quando a sucessão for decorrente do falecimento do filho socioafetivo, a herança que dele vier, deverá ser partilhada nos moldes do artigo 1.836, §1º e §2º do Código Civil (BRASIL, 2002), que dispõe:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Os ascendentes são convocados caso não haja descendentes, é válido lembrar que os ascendentes não herdam por representação, portanto se a mãe vier a falecer, os avós não poderão representá-la, assim, os avós só serão chamados quando não houver pais vivos.

Conforme o posicionamento de Maria Helena Diniz (2018, p.139):

Não havendo herdeiros da classe dos descendentes, chamar-se-ão à sucessão do de cujus, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, que se encontrar nas condições exigidas pelo artigo 1.830, qualquer que seja o regime de bens, os seus ascendentes (CC. art 1836), sendo que o grau mais próximo exclui o mais remoto, não se devendo atender à distinção de linhas (CC. 1.836 parágrafo 1), ou seja, à diversidade entre parentes pelo lado paterno (linha paterna), ou pelo materno (linha materna), porque entre os ascendentes não há direito de representação, de modo que o ascendente falecido não pode ser representado por outros parentes (CC. 1852).

É importante destacar que o cônjuge sempre herdará independente do regime de bens adotado, portanto conforme o Código Civil, o cônjuge recebe 1/3 da herança, se concorrer com ambos os pais, caso houver apenas um dos pais ou não houver pais vivos, apenas os avós, então o cônjuge sobrevivente irá receber 50% da herança, de acordo com o artigo 1.837 do Código Civil.

Conforme Maria Berenice Dias (2018 p. 102), o cônjuge não poderá herdar menos que 1/3, assim, os ascendentes receberão uma parcela menor, por ser dividido igualmente entre os três, pai biológico, mãe biológica e pai ou mãe socioafetivo. Conforme Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, (2017) caso a pessoa tenha os pais biológicos e o pai socioafetivo concomitantemente, os efeitos sucessórios são reconhecidos.

Portanto caso o filho venha a falecer, os ascendentes concorreram de forma igualitária na sucessão, assim sendo promove-se uma divisão em três linhas e não apenas em duas, garantindo assim um tratamento igual entre todos os ascendentes de primeiro grau. No mesmo sentido vem entendendo Maria Berenice Dias (2018, p.144):

Os ascendentes ocupam o segundo lugar na ordem sucessória (CC. 1829 II.). São herdeiros necessários e fazem jus á legítima (CC. 1.845). Mas só são chamados a suceder se não existirem herdeiros descendentes. Assim, falecendo quem tem filhos, netos ou ainda u único bisneto, seus pais não tem direito à herança. Exclusivamente na hipótese de o de cujus não ter nenhum descendente é que são convocados os seus pais, avós, bisavós etc. Entre os ascendentes também não há limite de grau, mas os mais próximos excluem os mais remotos. Os pais herdram em partes iguais, excluindo todos os demais ascendentes porventura existentes. Na hipótese de multiparentalidade, a herança deve ser dividida igualmente entre todos os pais.

Mesmo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça ainda não tenham decidido sobre o referido tema, podemos entender conforme Maria Berenice dias (2018), de que os pais, sejam biológicos e/ou socioafetivos irão herdram de forma igualitária entre eles, no entanto o cônjuge sobrevivente herdará independentemente de haver pai socioafetivo 1/3 da herança do de cujus.

7.3 Os Direitos Sucessórios Quando Há Dupla Ascendência Paterna E/Ou Materna

A sucessão quando o *de cujus* for o descendente e os herdeiros forem os ascendentes multiparentais, salienta-se que todos terão direitos sucessórios mesmo que a tese firmada pelo Supremo Tribunal no tema 622, em repercussão geral, parece ter deixado isso subentendido ao falar em “efeitos jurídicos próprios”.

Partindo para a doutrina, Maria Berenice Dias afirma que em casos de multiparentalidade reconhecida, “o filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver”. Recentemente, foi aprovado enunciado doutrinário na VIII Jornada de Direito Civil do STJ/CFJ com a seguinte posição: “Enunciado 632. Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”.

Seguindo o raciocínio lógico, obviamente, se o descendente terá direito à herança de todos os ascendentes, nada mais coerente do que se aplicar a mesma lógica ao inverso. Eis a opinião expressa de Christiano Cassettari: “No Direito das Sucessões a pergunta recorrente é se o filho pode receber três heranças se tiver três pais. Não vemos problema para que isso ocorra (...)”.

O ponto central da discussão que envolve multiparentalidade e sucessão, tendo os ascendentes como beneficiários é como a partilha será realizada, por exemplo, no caso de um descendente falecido que possua como herdeiros uma mãe e dois pais, um biológico e outro socioafetivo.

As possíveis soluções interpretativas seriam: a) de acordo com o Código Civil, a divisão da herança se dará em metade para a linha materna, repartindo-se a outra metade entre os ascendentes da linha paterna (pai biológico e pai socioafetivo), ou seja, 50% se daria a mãe biológica e os outros 50% seria dado aos pais, sendo 25% do quinhão para cada um; ou b) o reconhecimento da multiparentalidade e, se valendo de interpretação contrária à letra da lei (contra legem), a divisão igualitária da herança entre os três ascendentes de mesmo grau, herdando cada um deles um terço do monte.

Todavia, a divisão da primeira solução alternativa dessa forma seria distinguir o direito aos pais de receberem seu quinhão devido de forma igualitária ao quinhão materno violando assim o artigo 227, §6º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) que preconiza a vedação à hierarquização e à discriminação entre as espécies de filiação.

A opção de divisão igualitária seria a mais adequada, levando em consideração os preceitos constitucionais como o do artigo 5º, caput da CF/88 que trata da isonomia de direitos. Tanto Flávio Tartuce quanto Christiano Casserari possuem a mesma posição, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Este entendimento doutrinário pode ser tido hoje como majoritário, e foi materializado no Enunciado 642 da VIII Jornada de Direito Civil do CJP/STJ, com a seguinte redação:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

O reconhecimento de uma relação multiparental em que estão presentes três pais, por exemplo, podem estar presentes, portanto, seis avós! Trata-se de uma reação em cadeia com polêmicos efeitos sucessórios, pois no caso de todos estes ascendentes de primeiro grau, no caso os pais, serem pré-mortos, os ascendentes de segundo grau (avós) assumem a posição de herdeiros por linhas, e assim por diante. Pelo destaque em questão, nota-se que a regra da divisão igualitária também se aplica aos avós, bisavós, e demais ascendentes, basta estarem concorrendo em mesmo grau.

7.4 Sucessão do Cônjuge ou companheiro sobrevivente

O artigo 1838 do Código Civil dispõe que: "(...) Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente" (BRASIL, 2002). O cônjuge é considerado herdeiro necessário e por isso já tem assegurada a metade da herança, além de concorrer com os descendentes "conforme o regime de bens" e com os ascendentes em praticamente todos os casos.

É válido lembrar que segundo o artigo 1.830 Código Civil "(...) Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente" (BRASIL, 2002).

Nesse mesmo contexto Carlos Roberto Gonçalves (2019 p. 225) denota que:

O direito sucessório do cônjuge, todavia, só estará afastado depois de homologada a separação consensual ou passada em julgado a sentença de separação litigiosa ou de divórcio direto, que só produz efeitos ex nunc, ou ainda depois de lavrada a escritura pública de separação ou divórcio consensuais, que produz seus efeitos imediatamente, nos termos do art. 733 do diploma processual civil de 2015.

Vejamos o entendimento do T3 - TERCEIRA TURMA sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE SUCESSÃO. 1. ART. 1.790, I E II, DO CÓDIGO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. INCIDÊNCIA DO ART. 1.829 DO CC AO CASAMENTO E À UNIÃO ESTÁVEL. EQUIPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASCENDENTES E DESCENDENTES DO DE CUJUS. COMPANHEIRA. TOTALIDADE DA HERANÇA. PRECEDENTES. 2. MULTA. NÃO CABIMENTO. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 878.694/MG (Tema 809 de Repercussão Geral), é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos o regime do artigo 1.829 do CC/2002. 1.1 Inexistindo descendentes e ascendentes, a sucessão se dará por inteiro ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, ressalvada disposição de última vontade. 2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 3. Agravo interno desprovido.

Importante salientar, como ensina Carlos Roberto Gonçalves (2019 p.225)

São requisitos para o cônjuge ter direito à herança, em resumo: a) que não esteja divorciado nem separado, judicial ou administrativamente; b) que não esteja separado de fato há mais de dois anos do finado, ou c) que prove ter-se tornado impossível a convivência, sem culpa sua, se estiver separado de fato há mais de dois anos do falecido.

Sendo assim pode-se estabelecer duas regras, sendo elas: a) quando o cônjuge concorre com ascendentes de primeiro grau portanto, terá quinhão de um terço, recebendo os três de forma igualitária; ou b) quando à concorrência de cônjuge

com apenas um ascendente de primeiro grau ou com dois ascendentes de graus mais altos, tem direito a metade da herança.

8 Considerações Finais

Sabemos que o Direito de Família passa por diversas mudanças devido aos fatos sociais, moldando-se conforme o contexto fático vivenciado. O presente artigo volta-se à necessidade de conscientização da sociedade bem como da comunidade jurídica acerca dessa nova temática que envolve as relações de multiparentalidade e dos seus reflexos no direito sucessório.

A multiparentalidade surgiu com a finalidade de humanizar no que tange as relações familiares, tendo por base a realidade fática atual da família, e proporcionar a dignidade da pessoa humana.

O afeto oriundo de convivências familiares devem ser reconhecidos e protegidos pelo ordenamento jurídico, para que assim todas as famílias, independente da sua constituição, sejam acolhidas e possam usufruir de todos os direitos que a legislação prevê. Entretanto, quando existe um reflexo patrimonial, como é o caso da multiparentalidade, é de suma importância que haja ponderação na análise do caso fático, pois não é viável que o instituto da família sirva de base apenas para a obtenção de ganhos patrimoniais.

É válido lembrar que o tema acerca da multiparentalidade seja discutido de forma ampla, em todos os seus aspectos e reflexos, mas principalmente com relação à sucessão, para que então seja possível adequar a atual situação jurídica com o intuito de evitar abusos e anseios unicamente patrimoniais.

Diante do exposto, entendemos que o grande desafio não está somente em como realizar da melhor forma possível a distribuição da herança entre os ascendentes multiparentais. Apesar do nosso ordenamento jurídico defender que a divisão deve ser feita em linhas, tendo em vista que não houve a previsão de que surgiriam relações advindas do afeto, a melhor interpretação seria a divisão por cabeça, de forma igualitária para que não haja nenhum tipo de injustiça e discriminação entre o pai biológico e o pai socioafetivo.

Referências

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. *A Filiação Socioafetiva À Luz Da Constituição Federal*. Âmbito Jurídico. 2020. Disponível

em:<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-filiacao-socioafetiva-a-luz-da-constituicao-federal/>>. Acesso em 15 de Junho de 2021.

BASTOS, Diana Santos. *Filiação socioafetiva e o direito de sucessão*. Disponível em: <<https://bastosesodre.jusbrasil.com.br/artigos/359784302/filiacao-socioafetiva-eo-direito-de-sucessao>> Acesso em 15 de Junho de 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, 05 de outubro de 1988 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 18 de Maio de 2021.

BRASIL. *Código Civil*. Lei n° 10.046 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 18 de Maio de 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 18 de Maio de 2021.

BRASIL. T3 - Terceira Turma. *Agravo Interno no Recurso Especial nº 1878044*. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Brasília, 24 de agosto de 2015. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101101420/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1878044-go-2019-0228027-4/inteiro-teor-1101101451?ref=serp>>. Acesso em 02 de Nov. 2021

BOIERA, José Bernardo Ramos. *Investigação de Paternidade: posse do estado de filho*. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 1999.

BUNAZAR, Maurício. *Pelas portas de Villela: um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica*. Revista IOB de Direito de Família, n. 59, abr.-maio 2010, p. 73. In: TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. v. 6. op. cit., p. 207.

CALDERON, Ricardo Lucas. *Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>>. Acesso em: 02 Nov. 2021.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. Ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Atlas, 2017

CORDEIRO, André Luís Nunes Novaes. *O acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os reflexos nos direitos sucessórios dos ascendentes*. 2018. Disponível em :<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-168/o-acolhimento-da-multiparentalidade-pelo-supremo-tribunal-federal-e-os-reflexos-nos-direitos-sucessorios-dos-ascendentes>>. Acesso em 02 Nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2011.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: famílias*. v. 6-7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil Brasileiro: direito das sucessões*. v. 7 – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Princípio jurídico da afetividade na filiação*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/527/principio-juridico-da-afetividade-na-filiacao>>. Acesso em: 02 Out. 2021.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de direito de família*. São Paulo: Saraiva 2013.

OLIVEIRA, Gêneses Gonçalves de. GUIMARAES, Lorena Guida. *A Filiação socioafetiva e os seus efeitos no Direito Sucessório*. JUS.COM.BR. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78201/a-filiacao-socioafetiva-e-os-seusefeitos-no-direito-sucessorio>>. Acesso em 15 de Junho de 2021.

PARENTALIDADE. In: *Dicionário da Língua Portuguesa*. Lisboa: Priberam Informática, 2013. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/parentalidade>>. Acesso em 02 Nov. 2021

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002. v.6.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Paternidade socioafetiva X paternidade biológica*. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/paternidade-socioafetiva-x-paternidadebiologica/#:~:text=A%20paternidade%20socioafetiva%20%C3%A9%20o,de%20sangue%20ou%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 15 de Junho de 2021.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: lei de introdução e parte geral*. v. 1. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. 3 ed. v.7. São Paulo. Atlas, 2003.